CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Acrescenta o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.

Autor: Marta Rodrigues.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 37/2020

NOVEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 37/2020

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que:

> Acrescenta o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social-SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

No que tange à técnica legislativa, a referida Supervisão pontuou que, respeitando a boa técnica legislativa, consoante preceitua o inciso III, art. 178 do Regimento Interno, segue anexa ao Relatório desta, cópia parcial da Lei nº 9.502 de 2019.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão o acréscimo do inciso VI ao artigo 41 e do inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS no Município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 37/2020 que a proposição visa ao acréscimo do inciso VI ao artigo 41 e do inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS no Município de Salvador.

De acordo com o artigo 1º da proposição em comento, fica acrescentado o do inciso VI ao artigo 41 Lei nº 9.502/2019, com a seguinte redação: “Art. 41. VI – apoio às mulheres lactantes condenadas por medida judicial de restrição à liberdade ou em liberdade condicional”.

Já em seu artigo 2º, há a previsão de acréscimo do inciso V ao artigo 42 Lei nº 9.502/2019, com a seguinte redação: “Art. 42. V - à família do nascituro, caso a mãe esteja condenada por medida judicial de restrição à liberdade, ou diretamente à mãe caso esteja em liberdade condicional”.

Neste sentido, é mister realizar uma contextualização sobre o que traz o teor do *caput* dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.502/2019. No primeiro, se lê o seguinte: “Art.41, *caput*: O benefício natalidade é destinado aos cidadãos e à família e terá, preferencialmente, entre suas condições: [...]”: Já no segundo, tem-se o seguinte: “Art. 42, *caput*: O benefício natalidade deverá ser concedido:[...]”

Para compreender a temática em tela, há de se conceituar o que vem a ser o benefício natalidade. Tal definição se encontra no artigo 40 da Lei nº 9.502/2019, que traz o seguinte:

> Art.40: O benefício eventual em virtude de nascimento dar-se-á na forma de **benefício natalidade**, e constitui-se em modalidade de provisão de proteção social, de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família. (SALVADOR, 2019).

Da sua leitura, se depreende a importância do referido benefício para pessoas em situação de vulnerabilidade que venham a ter um nascituro no seio familiar.

Dito isto, se percebe que o objetivo primordial do PLE nº 37/2020 é o de promover a concessão da benesse em comento a mulheres lactantes condenadas por medida judicial de restrição de liberdade ou em liberdade condicional. No caso de estarem em restrição de liberdade, o benefício natalidade será destinado à família do nascituro. Caso esteja a mãe lactante em liberdade condicional, a concessão do benefício se dará diretamente a ela.

Não se pode olvidar do fato de que a medida proposta pelo projeto de lei em tela se coaduna com a proteção primordial do melhor interesse da criança, consoante disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que traz o seguinte:

> Art. 227, *caput*: É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Já em seu § 1º, há a previsão da responsabilidade estatal pela assistência à saúde da criança e do adolescente, consoante segue:

> Art. 227, § 1º: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL. 1988).

Da leitura destes excertos, se percebe a preocupação do legislador com a salvaguarda dos direitos dos infantes e congêneres em todas as esferas de atuação estatal.

Além disso, um fato de suma importância neste cenário é o concernente ao crescente número de lares chefiados por mulheres na atualidade. De acordo com matéria veiculada no sítio eletrônico de notícias G1, pesquisa encomendada pelo Fantástico à Fundação Getúlio Vargas (FGV) com base em dados do IBGE, traz à tona a existência de mais de 41 milhões de domicílios com mulheres como principais provedoras, número que reflete autonomia e uma série de desafios.

Dentre os desafios citados, estão a ampla gama de responsabilidades e sobrecarga. Conforme a matéria em comento, as chefes de família enfrentam maiores taxas de desemprego, ganham menos mesmo na mesma função e estão mais na informalidade do que os homens.

Desta feita, a ampliação do benefício natalidade às lactantes condenadas por medida judicial de restrição à liberdade ou em liberdade condicional, proposta pelo PLE n° 37/2020 se configura como um instrumento de atenção à integridade do nascituro, visto que este, em muitos casos, este dependerá tão somente dos ganhos auferidos por suas mães para sobreviver.

Vale salientar que, em âmbito federal, as leis que tratam da temática relacionada ao SUAS são as seguintes: Lei nº 12.435/2011, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”.

Em ambas, não foi encontrada previsão que designe benefícios assistenciais à lactantes na situação abarcada pelo PLE nº 37/2020. O mesmo raciocínio se aplica ao tratamento legal do tema no cenário brasileiro, tanto nas esferas federal, quanto estadual e municipal.

Importa pontuar a existência de previsão legal assecuratória de direitos à mulher presa gestante ou puérpera. Trata-se da Lei Federal nº 14.326, de 12 de abril de 2022, que:

> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (BRASIL, 2022).

Esta traz alteração no artigo 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

> Art. 14 § 4º: Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (NR) (BRASIL, 2022).

Pelo exposto, não há qualquer menção à concessão de benefício em pecúnia ou bens de consumo tanto à gestante quanto à lactante nestas condições.

Vale citar ainda a Resolução Nº 252 de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que "Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências".

Este documento traz os princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres e gestantes privadas de liberdade em âmbito nacional e prevê a concessão de alguns benefícios para este público, tais como a garantia à de apoio nutricional adequado à sua condição; e concessão de licença da atividade laboral durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição. Contudo, não há qualquer menção à promoção de benefício de caráter similar ao abarcado pelo PLE nº 37/2020.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 37/2020 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema sob a ótica da proteção constitucional aos direitos da criança e do adolescente, neles se incluindo a salvaguarda do nascituro, bem como à análise de questões

relativas a dados estatísticos que revelam a predominância de lares chefiados por mulheres no território nacional.

Ante o exposto, resta inequívoca a importância do incentivo à construção de medidas e políticas públicas que se direcionem ao intento albergado pelo PLE nº 37/2020, em que pese a existência de lacunas legislativas verificadas em seara federal, estadual e municipal, no que tange especificamente à previsão de benefício de caráter pecuniário e de bens de consumo, destinados à lactante condenada por medida judicial de restrição à liberdade ou em liberdade condicional.

A possibilidade de se estabelecer, no município de Salvador, a extensão da concessão do benefício natalidade às lactantes em comento, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 25 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 25 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.435/2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasil, Congresso Nacional, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm Acesso em: 25 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022**.Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Brasil, Congresso Nacional, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm Acesso em: 25 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências**. Resolução Nº 252 de 04/09/2018**.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667 . Acesso em: 25 de novembro de 2025.

FANTÁSTICO. **Maioria dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, revela pesquisa.** G1, Brasil, 03/08/2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/03/maioria-dos-lares-brasileiros-e-chefiada-por-mulheres-revela-pesquisa.ghtml. Acesso em: 25 de novembro de 2025.